



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.001213/2009-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.560 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2020
Recorrente BERNARDINO COSTA GONCALVES ESPOLIO DE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.
DECRETO Nº 70.235/72.

As regras processuais do art. 5º *caput* e parágrafo único e do art. 56 do Decreto nº 70.235/72 fixam o prazo de 30 dias, a contar da ciência da decisão da primeira instância, para interposição de recurso. Findo o trintídio legal, não há de se conhecer do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Suplente Convocado), Ronnie Soares Anderson (Presidente) e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo ESPÓLIO DE BERNARDINO COSTA GONÇALVES contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – DRJ/JFA –, que *não acolheu* a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$ 204.216,54 (duzentos e quatro mil duzentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos) pela omissão de rendimentos provenientes da atividade rural, referentes aos anos- calendário de 2004, 2005 e 2006.

sua DIRPF Em sua impugnação (f. 94/97) alegou, em indigitado *caráter preliminar*, que

demonstra que a receita apurada na exploração dos imóveis foram rateadas pelos seis (6) irmãos, cabendo a cada um deles 1/6 da receita bruta. Ora, se as declarações de Produtor Rural são bastante para comprovar que a movimentação financeira do Autuado e seu irmão Oswaldo Luiz Costa Gonçalves realmente tem origem na atividade rural de avicultura, por consequência, ditas declarações tem idoneidade de comprovar o exercício da atividade rural em condomínio.

Assim, requer seja acatada a preliminar, para o fim de considerar a idoneidade das declarações de produtor rural, declarando a atividade rural de avicultura em condomínio entre os 6 (seis) irmãos, atribuindo a cada um deles 1/6 do faturamento, tudo conforme declarado nas DI PF, cancelando-se o Auto de Infração. (f. 95/96)

Quanto ao mérito, suscitou que

[p]elo que consta no “Termo de Verificação Fiscal”, não foi encontrado nos livros “caixa”, nenhuma inconsistência, podendo afirmar, que todos os lançamentos efetuados em referidos livros relatam a verdadeira realidade da granja, e foram efetuados com base em documentos idôneos que comprovam a real receita e despesa, estando, pois, corretos e correspondem à real movimentação.

Mesmo não havendo nos referidos livros “caixa” nenhuma irregularidade, o Auditor desconsiderou-os, sob o argumento que a escrituração não se fez individualizada, arbitrando a base de cálculo.

(...)

A legislação que rege a matéria em nenhum momento determina que cada condômino tenha obrigação de escriturar o seu próprio caixa, determina sim, que a apuração do imposto deverá ser realizada separadamente, na proporção dos rendimentos que lhe couber.

Isto quer dizer, que somente a apuração do imposto deve ser feita individualmente e não coletivamente, lançando na DIRPF a proporção dos rendimentos que couber a cada condômino.

De outro lado, a escrituração de um, único livro diário, onde os lançamentos correspondem a verdadeira movimentação de receitas e despesas, e atribuindo aos condôminos, separadamente, a proporção dos rendimentos e despesas que lhe couber, a apuração do imposto em nada muda.

Assim, demonstra a total improcedência da desconsideração dos livros “caixa”, demonstrando o não-cabimento do Arbitramento de Lucro.” (f. 96/97)

Ao apreciar as razões declinadas, restou o acórdão da decisão vergastada assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006

ATIVIDADE RURAL. CONDOMÍNIO, PARCERIA E ARRENDAMENTO.

Somente se comprovada a situação documentalmente, é que os arrendatários, os condôminos e os parceiros na exploração da atividade rural pagarão o imposto, separadamente, na proporção dos rendimentos que couber a cada um.

AÇÃO FISCAL. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DEPOIS DE INSTAURADO O PROCEDIMENTO FISCAL. PERDA DE ESPONTANEIDADE.

Com o início do procedimento de fiscalização, o contribuinte perde o benefício da espontaneidade, do que resultam exigíveis, por meio de lançamento de ofício, com os acréscimos que lhe são inerentes, os tributos não declarados.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL. ARBITRAMENTO.

Constatadas irregularidades na escrituração do livro Caixa, revelou-se correto o procedimento do Fisco em aplicar o arbitramento à razão de vinte por cento da receita bruta declarada pelo contribuinte durante o procedimento de ofício.

**Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido” (f. 319)**

Em 29/10/2012 foi acostado o termo de perempção (f. 340) e passado mais de um mês interposto o recurso voluntário (f. 343/345), no qual fora replicadas as mesmas teses lançadas em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Antes de adentrar no mérito das razões recursais serão realizados alguns apontamentos quanto à tempestividade do recurso.

Conforme relatado, em 29/10/2012 juntou-se aos autos documento atestando que teria transcorrido o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias sem que o interessado tivesse apresentado recurso à instância superior. Afirma que, “(...) com surpresa (...) recebeu em seu endereço residencial (...) a Carta de Cobrança nº 0123/2012. Surpresa, porque após ter feito a Impugnação (...) não foi cientificado de sua defesa.” (f. 343)

Tanto a carta para cientificação do acórdão quanto a carta de cobrança foram enviados para o mesmo endereço – à Rua das Pitangueiras –, além de recebidos pela mesma

pessoa, a Sra. Carolina Gonçalves – cf. AR às f. 334 e AR às f. 339. Inexistindo mácula quanto ao endereçamento, passo à análise da tempestividade do recurso.

Considerando as regras processuais fixadas nos art. 5º *caput* e parágrafo único e art. 56 do Decreto nº 70.235/72, **o prazo iniciou-se no dia 19 de setembro de 2012** (quarta-feira) – “vide” AR às f. 334 –, **encerrando-se no dia 18 de outubro de 2012** (quinta-feira). O recurso foi apresentado em **3 de dezembro de 2012** (f. 342) quando já findo o trintídio legal há quase 60 (sessenta) dias.

Ante o exposto, **não conheço do recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira